

PROJETO DE LEI Nº 166/2011

Deputado(a) Pedro Pereira

Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º - Fica vedado a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto das instituições bancárias, imobiliárias, de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz, telefone e empresas comerciais em geral, , no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo-se ao disposto no artigo 39, inciso V do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pedro Pereira

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva isentar os cidadãos gaúchos da cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, pois como é de conhecimento de todos os brasileiros que em nosso país já pagamos consideráveis valores em cobranças de tarifas e impostos.

Essa iniciativa teve base em projeto de lei 615/2008 do Estado de São Paulo, aprovado no dia 27/4/2011. E nada mais justo e merecedor que os contribuintes gaúchos sejam desonerados das cobranças de taxa por emissão de carnes ou boletos, pois ao considerarmos os recursos financeiros desembolsados por uma família durante o ano, veremos que se trata de valor considerável, que para muitas famílias trata-se de valores essenciais e indispensáveis para o seu sustento com alimentação, educação ou saúde.

A medida abrange imobiliárias, instituições de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz e telefone, instituições bancárias e empresas comerciais em geral.

Quanto à competência, a constitucionalidade e a juridicidade, a presente proposição não apresenta nenhum óbice, pois podem os Estados legislar sobre o funcionamento do sistema bancário, exceto quando a matéria for estritamente financeira. Assim, nos termos propostos, o projeto não viola competência Constitucional - “regulação do sistema financeiro nacional” - privativa da União, pois trata-se de matéria de defesa do consumidor, o que pretende atender ao interesse público e ao bem-estar coletivo, somando-se com a capacidade residual do Estado Membro de regular matérias não vedadas pela Constituição Federal. (Artigo 25, § 1º da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que no inciso V do artigo 39 e § 3º do artigo 40, resguarda o direito do consumidor ao estabelecer:

“Artigo 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva:

Artigo 40 – (...)

§ 3º - *o consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimo decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio*”.

Do exposto, considerando a relevância econômica e conseqüentemente social que possui o presente projeto de lei, conto com a contribuição de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pedro Pereira

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta Casa

O Deputado signatário requer, com base no art. 178, § 5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 166/2011. Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2019

Deputado Pedro Pereira.